



Câmara dos Deputados

C0071785A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2019**  
**(Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1874/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º - .....

.....

IX – a divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação. (NR)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse marco legal simboliza o resultado de uma trajetória de luta de familiares e especialistas envolvidos pelos direitos dos autistas, conquistando politicamente o acesso a direitos previstos para pessoas com deficiência. Com isso, ficou legalmente previsto a garantia à educação em escolas regulares e o acesso a atendimentos em serviços de saúde especializados. Estão entre as diretrizes dessa política o diagnóstico precoce e o atendimento de caráter multiprofissional.

A partir dessa legislação, em 2013, o Ministério da Saúde produziu dois documentos com orientações para o tratamento das pessoas com: "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"<sup>1</sup> e "Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde"<sup>2</sup>. Ambos convergem quanto à relevância da utilização do instrumento

<sup>1</sup> Disponível em

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_reabilitacao\\_pessoa\\_autismo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf)> acesso em 03 de fev de 2019.

<sup>2</sup> Disponível em

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)> acesso em 03 de fev de 2019.

Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT) como escala de rastreamento para identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. Essa técnica é auto-aplicável e deve ser aplicada nos pais ou cuidadores da criança. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para o desenvolvimento do diagnóstico precoce do TEA.

Entretanto, o direcionamento a essa escala não pode ser limitado apenas aos serviços de saúde, mas também à rede de educadores ou cuidadores que lidam com as crianças nos primeiros meses de vida. Até porque, muitas vezes, os pais deixam de procurar ajuda especializada nesse período inicial da vida de seus filhos, enquanto que os educadores e/ou cuidadores possuem contato mais direto e frequente com as crianças logo em seus primeiros meses.

Esse projeto propõe, portanto, que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista passe a ter entre suas diretrizes a divulgação do uso de instrumentos de rastreadores de sinais precoces. E que essa difusão ocorra não somente nos serviços da saúde, mas também nas redes de educação, visto que há metodologias simples e sem custos, como o supramencionado M-CHAT, capazes de auxiliar na promoção eficiente do diagnóstico precoce.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Dep. Ney Leprevost**  
PSD/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

**FIM DO DOCUMENTO**